



GOVERNO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 4.268, DE 31 DE JULHO DE 2025

Dispõe sobre a proibição da colocação de obstáculos, objetos ou quaisquer materiais que impeçam ou dificultem o livre trânsito de pedestres e veículos nas calçadas e vias públicas do município de Campos do Jordão, e dá outras providências.

CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA, Prefeito da Estância Turística de Campos do Jordão, no uso de minhas atribuições legais;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica proibida, no território do município de Campos do Jordão, a colocação de quaisquer obstáculos, objetos, materiais, equipamentos, estruturas, mobiliário ou similares que impeçam, dificultem ou obstruam o livre e seguro trânsito de pedestres nas calçadas, passeios, faixas de pedestres e demais espaços públicos destinados à circulação.

§1º. A vedação prevista no caput se estende também às vias públicas, onde é proibida a instalação de barreiras, cones, cavaletes, correntes, grades, blocos de concreto, materiais de construção, veículos estacionados irregularmente ou quaisquer outros meios que restrinjam a circulação, salvo quando devidamente autorizados pelo órgão competente.

§2º. Excluem-se da proibição:

I – Mobiliários urbanos devidamente autorizados pelo Poder Público Municipal, como bancos, lixeiras, abrigos de ônibus e similares;



GOVERNO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO ESTADO DE SÃO PAULO

II – Intervenções temporárias, devidamente licenciadas, para realização de obras, eventos ou serviços públicos; e,

III – Equipamentos de acessibilidade que atendam às normas técnicas e legislações específicas.

Art. 2º. Os proprietários, possuidores ou responsáveis pelos imóveis, bem como os responsáveis por estabelecimentos comerciais, são obrigados a manter livres de obstáculos as calçadas e passeios fronteiros às suas edificações, zelando pela adequada circulação dos pedestres.

Art. 3º. O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

I – Notificação imediata para remoção do obstáculo no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;

II – Persistindo a infração, aplicação de multa no valor de 150 UFJ, dobrada em caso de reincidência;

III – Na hipótese de não remoção, poderá o Poder Público realizar a retirada dos objetos, cobrando do infrator os custos correspondentes.

Art. 4º. Compete à Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Civil, à Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura e Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e à Fiscalização Municipal zelar pelo cumprimento desta Lei, bem como proceder às devidas autuações e demais medidas administrativas necessárias.

Art. 5º. O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.



GOVERNO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,
revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Turística de Campos do Jordão,

Aos 31 de julho de 2025.

CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Prefeito Municipal

Publicada de acordo com as formalidades legais pelo SGSAO.

em 31 de julho de 2025.

CECÍLIA CARDOSO DE ALMEIDA

Chefe do Setor de Atos Oficiais